



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo: n.º 59-A/2022

Demandante: Ivan Freitas Almeida

Demandada: Federação Portuguesa de Basquetebol

Sumário:

1. O TAD é competente para apreciar e decidir o pedido de decretamento da providência cautelar de suspensão dos efeitos da decisão sancionatória daquele órgão federativo, uma vez que o objeto do processo disciplinar que deu origem à Decisão Final proferida pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Basquetebol não decorre da violação de normas técnicas e/ou disciplinares diretamente relacionadas com a competição desportiva.
2. A instrumentalidade constitui uma marca indelével do procedimento cautelar destinado à tutela jurisdicional de um direito ou interesse legítimo que, de forma provisória, dependente do destino da ação principal e por via de uma estrutura probatória sumária e perfunctória, é suscetível de poder ser assegurada.
3. O decretamento de uma providência cautelar não especificada depende (i) da probabilidade de existência do direito (*fumus boni iuris*), (ii) do fundado receio de lesão grave e dificilmente reparável (*periculum in mora*) e (iii) de o prejuízo resultante do decretamento da providência não ser superior ao valor do dano que com a mesma se pretende evitar.
4. O juízo sobre a verificação de cada um dos requisitos deverá ser obtido de forma sumária, sendo a realização perfunctória da prova o meio que se coaduna com a urgência e a celeridade que estão subjacentes ao pedido de decretamento de uma providência cautelar.
5. A presunção de inocência do arguido constitui pedra angular e constitucionalmente tutelada do direito sancionatório, sendo também esse o motivo de atribuição ao recurso de uma sanção punitiva – penal,



Tribunal Arbitral do Desporto

contraordenacional e disciplinar – natureza suspensiva, assegurando-se, dessa forma, que o destinatário da mesma não venha sofrer na sua esfera jurídica os efeitos decorrentes do cumprimento de uma punição não definitiva e que, por essa razão e nessa medida, se possam os mesmos tornar irreversíveis.

ACÓRDÃO

I

AS PARTES, O TRIBUNAL, O VALOR E O OBJETO DO PROCESSO

São Partes no presente procedimento cautelar arbitral IVAN FREITAS ALMEIDA, como Requerente, a FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BASQUETEBOL, como Requerida.

São Árbitros Luís Filipe Duarte Brás, designado pelo Requerente, Pedro Brito Veiga Moniz Lopes, designado pela Requerida, atuando como presidente do Colégio Arbitral José Ricardo Branco Gonçalves, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (Lei do TAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 22 de Agosto de 2022 (cfr. artigo 36.º da Lei do TAD). A presente arbitragem tem lugar nas instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

As partes fixaram à presente causa o valor de € 30.000,01, tendo em conta a indeterminabilidade do valor da causa na parte que toca à sanção de suspensão do Demandante por dois jogos, sendo esse o valor fixado pelo colégio arbitral (artigo 34.º n.º 2 do CPTA).



Tribunal Arbitral do Desporto

O Demandante/Requerente interpôs a ação arbitral, juntamente com o procedimento cautelar, no dia 05.08.2022, sendo este último dependência da ação principal (cfr. artigo 364.º, n.º 1, do CPC, aplicável ex vi artigo 41.º, n.º 9, da Lei do TAD). O Demandante/Requerente veio recorrer da Decisão Final proferida, em 14.06.2022, pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Basquetebol (doravante "CD da FPB"), no âmbito do processo disciplinar nº 168 – 2021/2022, requerendo o decretamento da providência cautelar para suspensão da sanção de suspensão por dois jogos.

Por sua vez, a Demandada/Requerida deduziu, em 15.08.2022, tempestivamente, para além da própria contestação à ação principal, a sua oposição ao decretamento da providência cautelar conservatória pedida pelo Demandante/Requerente (cfr. artigos 39.º, n.º 2, 41.º, n.º 5, e 55.º, n.º 1, da Lei do TAD).

O TAD tem competência, em sede de arbitragem necessária, para dirimir conflitos emergentes de atos das federações desportivas praticados no exercício dos seus poderes de disciplina (cfr. artigo 5.º, n.º 1 da Lei do TAD). Por sua vez, o acesso ao TAD é admissível, entre outros, em via de recurso de deliberação do órgão de disciplina (cfr. artigo 5.º, n.º 2 da Lei do TAD). O TAD é, assim, competente para conhecer o litígio trazido ao seu conhecimento, apreciação e decisão por parte do Demandante /Requerente, nomeadamente para apreciar e decidir o pedido de decretamento da providência cautelar de suspensão dos efeitos da decisão sancionatória daquele órgão federativo (cfr. al. a) do n.º 1 do artigo 4.º e artigo 41.º, n.º 2 da Lei do TAD), uma vez que o objeto do processo disciplinar que deu origem à Decisão Final proferida pelo CD da FPB ora em crise ou, se assim se quiser, a conduta imputada ao jogador Demandante/Requerente não decorre da violação de normas técnicas e/ou disciplinares diretamente relacionadas com a competição desportiva.

O processo é o próprio, o recurso é tempestivo, o mesmo sucedendo com o presente procedimento cautelar. As partes têm personalidade e capacidade judiciária, têm



Tribunal Arbitral do Desporto

legitimidade, não havendo nulidades, exceções ou outras questões prévias que possam obstar ao conhecimento do mérito da presente causa (cfr. artigos 4.º, n.º 3, al. a), 54.º, n.º 2, 41.º, n.º 4 e 39.º, n.º 1 da Lei do TAD).

Apreciemos, então, o procedimento cautelar para suspensão da sanção proferida pela Demandada/Requerida de suspender o Demandante/Requerente por dois jogos.

II

A SÍNTESE DAS POSIÇÕES DAS PARTES

O Requerente veio requerer o decretamento da providência cautelar, alegando, em suma, o seguinte:

- a) O jogador foi alvo de constantes insultos racistas e de outro tipo no decurso dos terceiro e quarto jogos da final do Play-off da Liga Betclik, realizados nos dias 9 e 11 de junho, no Pavilhão Dragão Arena.
- b) O jogador nunca reagiu aos insultos, apenas tendo mandado calar os adeptos do Futebol Clube do Porto no final do último jogo.
- c) O Sport Lisboa e Benfica disputa, no dia 17.09.2022, o primeiro jogo oficial contra o Sporting Clube de Portugal para a Supertaça.
- d) A 1ª jornada do Campeonato Nacional está agendada para o dia 01.10.2022, podendo o Sport Lisboa e Benfica, em face da participação nas competições europeias, vir a jogar a 3ª jornada no dia 28.09.2022.
- e) O Requerente é um jogador que integra o cinco inicial, com qualidade técnica e craveira internacional, sendo jogador da seleção de Cabo Verde, a sua ausência limita irremediavelmente o Sport Lisboa e Benfica para a conquista da Supertaça e significativamente o início do campeonato e a defesa do título nacional.
- f) O cumprimento da sanção de suspensão causará prejuízo ao Requerente



Tribunal Arbitral do Desporto

por ficar impedido de disputar jogos de fundamental importância e de grande relevo para a sua carreira desportiva, prejuízo que é incomensuravelmente maior que o que pode resultar do cumprimento imediato da referida sanção disciplinar.

- g) O cumprimento do castigo gerará lesão grave e de impossível reparação para o Sport Lisboa e Benfica e para a modalidade, prejudicando a prestação desportiva do jogador que se vê impossibilitado de dar o contributo à equipa, sendo um jogador brioso e empenhado.
- h) O Requerente fundamenta o seu pedido na existência (i) de um *fumus boni iuris*, (ii) de *periculum in mora* e (iii) de que o prejuízo para a Requerida resultante do decretamento da providência pedida não é superior ao dano que com ela se pretende evitar.

Por sua vez, a Requerida sustentou, no essencial, o que adiante se enuncia:

- a) O Requerente não alega, nem demonstra a probabilidade séria da existência do direito de que se arroga, limitando-se a invocar um conjunto de factos que em nada contradizem os factos que lhe foram imputados no procedimento disciplinar.
- b) Uma vez que se está a mais de um mês do primeiro jogo da época e a cerca de um mês e meio do início da Liga Betclíc, por efeito da calendarização invocada pelo Demandante, inexistente *periculum in mora*.
- c) Os prejuízos alegados pelo Demandante, a existirem, são fundamentalmente para o Sport Lisboa e Benfica que não é parte no processo.
- d) Quanto aos prejuízos para o Requerente, este limita-se a referir que fica impedido de disputar tais jogos de fundamental importância e de grande relevo para a sua carreira desportiva, não concretizando quaisquer factos, nem justificando por que é que essa ausência lhe acarreta prejuízos.
- e) O modelo de disputa da Liga Betclíc para apuramento do campeão



Tribunal Arbitral do Desporto

nacional de basquetebol está dividido entre uma fase regular que apura vários clubes para uma fase final, a disputar em regime de play-off, não se admitindo que a perda de um jogo constitua qualquer problema para o apuramento do clube do Requerente para a fase dos play-off.

- f) O Demandante não invoca qualquer facto que possa consubstanciar e fundamentar a existência de *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.
- g) Finalmente, na ponderação de interesses importa salientar o comportamento reprovável e provocatório do Requerente, que mandou calar o público e a equipa adversária, comportamento este que provocou a confrontação que se verificou no final do jogo em que foram trocadas as agressões entre o Requerente e o seu adversário João Soares.
- h) O jogo foi transmitido em direto pela RTP 2, pelo Porto Canal e também em streaming pela FPB TV, tendo por isso sido visionado por largos milhares de espectadores que testemunharam o comportamento reprovável do Requerente.
- i) A possibilidade de o Requerente, castigado com dois jogos de suspensão da atividade desportiva, intervir em jogos de basquetebol como se nada se tivesse passado, criaria na opinião pública um sentimento de impunidade que é altamente prejudicial não apenas para o Basquetebol, mas também para o desporto nacional.
- j) Em suma, não estão preenchidos os requisitos de que depende o decretamento da providencia cautelar requerida.

III

OS FACTOS (INDICIARIAMENTE) ASSENTES

No dia 7 de setembro de 2022, realizou-se a audiência, na qual, se procedeu à inquirição das três testemunhas arroladas pelo Requerente – Nuno Lança, Diretor da equipa de Basquetebol do Sport Lisboa e Benfica, João Crespo, Team Manager da



Tribunal Arbitral do Desporto

equipa e Nuno Ferreira, treinador adjunto da equipa. No final da referida diligência o Colégio Arbitral questionou o Exmo. Mandatário da Requerida se esta se opunha ao decretamento da providência requerida, tendo a diligência sido suspensa a pedido do mesmo para consulta da Requerida. Retomada a diligência foi comunicado ao Colégio Arbitral que a Requerida não se opunha ao decretamento da providência, não tendo as partes requerido a produção de ulteriores diligências, pelo que foi dada seguidamente por concluída a instrução do presente procedimento cautelar.

Com interesse para a decisão a proferir nos presentes autos, julgam-se indiciariamente provados os seguintes factos tendo por base a apreciação perfunctória da prova produzida, que não deixa comprometida a sua nova apreciação em sede da ação arbitral e uma conclusão probatória, total ou parcialmente, distinta daquela a que aqui chegamos:

1. O Demandante é jogador profissional da modalidade de basquetebol, inscrito na Federação Portuguesa de Basquetebol (FPB), na época 2021/2022, sendo titular da licença nº 176575.
2. Nos dias 9 e 11 de junho de 2022 realizaram-se, no Pavilhão Dragão Arena, o terceiro e quarto jogos da fase final do Play-Off entre o Sport Lisboa e Benfica e o Futebol Clube do Porto.
3. O Sport Lisboa e Benfica venceu o quarto jogo, sagrando-se campeão nacional da época desportiva 2021/2022.
4. O jogo foi transmitido em direto pela RTP 2, pelo Porto Canal e também em streaming pela FPB TV, tendo sido visionado por muitos espectadores.
5. O Requerente foi insultado, ou, pelo menos, provocado pelo público nos jogos realizados em 9 e 11 de junho.
6. No final do jogo, durante os festejos por parte dos jogadores, equipa técnica e adeptos do Sport Lisboa e Benfica, enquanto se aguardava pela cerimónia de entrega do troféu de campeão, o Requerente e o



Tribunal Arbitral do Desporto

jogador do Futebol Clube do Porto, João Filipe Valente Soares da Costa Maia, agrediram-se após o Requerente se ter dirigido ao público e à equipa do Futebol Clube do Porto com uma bandeira de Cabo Verde fazendo o gesto de mandar calar.

7. A conduta do Requerente deu origem à instauração, no dia 20.06.2022, de um processo disciplinar, tendo o Conselho de Disciplina da FPB determinado sancionar o Requerente com a sanção de suspensão por dois jogos.
8. O Requerente nunca tinha sido antes sancionado disciplinarmente.
9. O modelo de disputa da Liga Betclic para apuramento do campeão nacional de basquetebol está dividido entre uma fase regular que apura vários clubes para duas fases subsequentes, ambas a disputar em regime de play-off.
10. O Sport Lisboa e Benfica disputa, no dia 17.09.2022, o primeiro jogo oficial contra o Sporting Clube de Portugal para a Supertaça.
11. O jogo do Sport Lisboa e Benfica da 1ª jornada do Campeonato Nacional – Liga Betclic – foi adiado, estando o da 2ª jornada agendado para o dia 01.10.2022, podendo o Sport Lisboa e Benfica, em face da participação nas competições europeias, vir a jogar a segundo jogo oficial da época desportiva 2022/2023, no dia 28.09.2022, contra o Futebol Clube do Porto, antecipando-se o jogo da 3ª jornada.
12. O título de campeão da Liga Betclic é, por princípio, sempre disputado entre o Sport Lisboa e Benfica, o Futebol Clube do Porto e o Sporting Clube de Portugal.
13. O Requerente é um jogador completo, joga em várias posições, é dos mais influentes e diferenciadores na equipa, dá um equilíbrio grande à equipa, integra habitualmente o cinco inicial, é dos jogadores mais queridos dos adeptos, é habitualmente chamado à seleção de Cabo Verde, sendo uma referência da equipa
14. O Requerente renovou o seu contrato de trabalho desportivo com o



Tribunal Arbitral do Desporto

Sport Lisboa e Benfica para a época desportiva 2022/2023 com mais um ano de opção, no qual foi ajustada uma remuneração mensal fixa e prémios por objetivos.

15. O Requerente só recebe os prémios de jogo acordados com o Sport Lisboa e Benfica, designadamente em caso de vitória na Supertaça, se jogar.
16. A ausência do Requerente nos dois primeiros jogos oficiais do Sport Lisboa e Benfica é considerada uma perda grande para a equipa, sendo um jogador fulcral para a estratégia da mesma.
17. O Requerente sentir-se-à desiludido, desmotivado e não valorizado se não jogar a final da Supertaça e o primeiro jogo da Liga Betclac que está previsto ser com o Futebol Clube do Porto, um dos três "grandes".

A convicção do Tribunal relativamente à matéria de facto considerada indiciariamente provada resultou da análise crítica dos documentos juntos pelas Partes aos autos, não tendo a sua veracidade e seu conteúdo por elas sido questionado, dos depoimentos prestados pelas três testemunhas, que depuseram de forma séria, credível e convincente, bem como daqueles factos que são públicos e notórios, tendo-se observado, *inter alia*, o princípio da livre apreciação da prova.

Quanto aos restantes factos alegados pelas Partes nas suas peças processuais consideram-se não provados, não tendo aquelas logrado produzir prova sobre os mesmos.

Os autos contêm, assim, os elementos necessários e indispensáveis para que seja tomada uma decisão sobre o pedido formulado pelo Requerente (cfr. artigo 130.º e 367.º, n.º 1 do CPC por remissão do artigo 41.º, n.º 9 da Lei do TAD).



Tribunal Arbitral do Desporto

IV

A FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

O procedimento cautelar tem por objetivo o decretamento de uma providência – comum ou especificada – a título conservatório¹ ou antecipatório, de modo a evitar que seja ineficaz ou inoperante a decisão final que venha ser proferida na denominada ação principal.^{2 3} As providências “*têm por finalidade manter a situação existente por forma a que o direito do requerente conserve a suscetibilidade de reintegração*”.⁴ A instrumentalidade constitui, portanto, uma marca indelével deste mecanismo processual destinado à tutela jurisdicional de um direito ou interesse legítimo que, de forma provisória, dependente do destino da ação principal (cfr. artigo 364.º, n.º 1 do CPC) e por via de uma estrutura probatória sumária, é suscetível de poder ser assegurada.⁵

Por sua vez, o decretamento de uma providência cautelar não especificada – como aquela que é requerida pelo Requerente nos presentes autos – depende (i) da probabilidade de existência do direito (*fumus boni iuris*), (ii) do fundado receio de lesão grave e dificilmente reparável (*periculum in mora*) e (iii) de o prejuízo resultante do decretamento da providência não ser superior ao valor do dano que com a mesma se pretende evitar (cfr. artigos 362.º, n.º 1 e 368.º, n.º 2 do CPC ex vi artigo 41.º, n.º 9 da Lei do TAD).

Quanto ao *fumus boni iuris* bastará que o direito alegado seja meramente provável ou verosímil, juízo esse que deverá ser obtido de forma sumária (*summaria cognitio*), sendo a realização perfunctória da prova o meio que se coaduna com a urgência e

¹ ou “*de segurança*” como as apelida RUI PINTO in “Notas ao Código de Processo Civil”, Coimbra Editora, 2014, 1ª edição, pag. 216

² MANUEL ANDRADE in “Noções Elementares de Processo Civil”, Coimbra Editora, 1976, pag. 8

³ EDGAR VALLES fala em evitar que a sentença sirva para “*emoldurar*” – “Prática Processual Civil com o Novo CPC”, 7ª edição, Coimbra, pag. 259

⁴ JORGE AUGUSTO PAIS DE AMARAL in “Direito Processual Civil”, 11ª edição, Coimbra, Almedina, 2014, pag. 38

⁵ Acórdão da Relação de Lisboa de 06.05.2004, proc n.º 3637/04-6 e Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 22.04.2014, proc. n.º 26114.7TBSTR.E1, in www.dgsi.pt



Tribunal Arbitral do Desporto

a celeridade que estão subjacentes aos pedidos de decretamento de uma providência cautelar.

No caso do *periculum in mora*, lembramos os ensinamentos de ALBERTO DOS REIS, segundo o qual “a ameaça do *periculum in mora* autoriza o tribunal a apreciar, preliminarmente e sumariamente, uma relação jurídica que há-de ser objeto de um exame mais profundo e demorado.”⁶, devendo o requerente da providência encontrar-se na eminência de sofrer a lesão ou o dano por ele alegado e a mesma ser adequada a acautelar os interesses em disputa.^{7 8}

Quanto ao terceiro requisito a sua verificação dependerá dos elementos concretos que venham a decorrer da atividade (sumária) probatória produzida nos autos e que vão consentir a feitura do dito balanceamento entre os danos que se pretende acautelar com a obtenção da providência e os prejuízos que daí venham a decorrer para o requerido, com a possibilidade de o julgador poder decidir pelo não decretamento da providência quando os segundos excederem, de forma considerável, os primeiros (cfr. artigo 368.º, n.º 2 do CPC).⁹

São estas mesmas regras – as previstas no Código de Processo Civil - que o legislador entendeu que deveriam ser aplicáveis aos procedimentos cautelares requeridos junto do TAD, de acordo com o espírito que há-de ter estado subjacente à criação daquela previsão e à sua inserção na unidade do sistema que regula o processo arbitral necessário na Lei do TAD (cfr. artigo 41.º, n.º 9 da Lei do TAD e artigo 9.º, n.º 1 do Código Civil). O legislador considerou as referidas regras processuais por serem mais adequadas à especificidade das matérias subjacentes à atividade desportiva e, por

⁶ in “Código de Processo Civil Anotado”, Volume I, 3ª edição, Almedina, pag. 626

⁷ MIGUEL TEIXEIRA E SOUSA in “Estudos sobre o Novo Processo Civil”, 2ª edição, Lisboa Lex, 1997, pags. 232

⁸ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 30.06.2016, proc. nº 2010/16.7T8GMR.G1; Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 13.11.2012, proc. nº 460/12.712ILH; Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 20.01.2015, proc. nº 12/14.7TBRL, todos in www.dgsi.pt

⁹ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 08.07.2015, proc. nº 912/14.4T8PRT; Acórdãos do Tribunal da Relação de Évora, de 19.05.2016, proc. nº 57/16.2T8OPM.E1 e de 16.01.2014, proc. nº 3078/12.TBSR, todos in www.dgsi.pt



Tribunal Arbitral do Desporto

isso, abdicando - "*salvo disposição em contrário*" - da regra estabelecida quanto à arbitragem necessária no sentido de as modalidades de garantia do exercício das competências do TAD se regularem pelo disposto no Código de Processo nos Tribunais Administrativos (cfr. artigo 4.º, n.º 2 e 61.º da Lei do TAD). Os procedimentos cautelares em causa não se encontrarão, dessa forma, submetidos ao crivo mais exigente daqueles que são levados à apreciação e decisão dos Tribunais Administrativos (cfr. als. a), b) e c) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 120.º do CPTA).

Vejamos, então, se no caso concreto estão ou não reunidos os pressupostos de que depende o decretamento da providência cautelar pedida pelo Requerente.

Quanto ao *fumus boni iuris* o Requerente alega no seu requerimento inicial um conjunto de circunstâncias, que, no seu entender, legitimam a sua pretensão de ver reconhecido que não cometeu a infração disciplinar que esteve na base da decisão do Conselho de Disciplina.

Sendo o requisito da aparência do direito um conceito amplo e alargado, bastando que não seja manifesta a falta de fundamento da pretensão formulada na ação principal, julgamos que o mesmo se encontra preenchido no caso em apreço, pois os autos evidenciam, na consideração perfunctória dos elementos de prova que dele constam, desde logo, de depoimentos testemunhais, a existência de elementos capazes de poderem, de forma indiciária, eventualmente, sustentar a pretensão do Requerente, ou seja, impondo, pelo menos, uma margem de discussão e de suscetibilidade de reapreciação da decisão, que nos leva a admitir que, independentemente do desfecho que possam vir a ter os presentes autos, existe a aparência do direito do Requerente, naturalmente apreciado com a latitude, o carácter perfunctório, acima descrita.

Quanto ao *periculum in mora*, vejamos, de forma preliminar e sumária, se, no caso em apreço, se verifica o fundado receio da ocorrência na esfera do Requerente da lesão grave e dificilmente reparável por ele alegada e se a providência requerida é



adequada a acautelar a mesma. A finalidade da providência cautelar é, recorde-se, assegurar a utilidade de uma sentença, obstando-se à criação de um facto consumado. Por sua vez, o receio na ocorrência da dita lesão grave e dificilmente reparável “*deve ser fundado, ou seja, apoiado em factos que permitam afirmar com objetividade e distanciamento a seriedade e a atualidade da ameaça e a necessidade de serem adotadas medidas tendentes a evitar o prejuízo. (...) embora de acordo com as circunstâncias, nada obste a que a providencia seja decretada quando se esteja face a simples ameaças advindas do requerido, ainda não materializadas, mas que permitam razoavelmente supor a sua evolução para efetivas lesões*”.¹⁰ Ora, no caso em apreço, determinam as regras da experiência comum e a prova perfunctoriamente produzida que é consequência direta da aplicação da sanção disciplinar de suspensão de um atleta profissional, seja qual for a respetiva modalidade, (i) a impossibilidade de se “recuperar” o tempo de suspensão, trata-se de um facto consumado, (ii) a desmotivação, a desilusão e a desvalorização por não participar numa final de uma competição oficial e no primeiro jogo do campeonato, em ambos os casos com um dos “grandes”, (iii) o descrédito e a desvalorização da sua imagem e valia profissional e (iv) a supressão da sua remuneração, pelo menos, da chance de receber prémios por participação nos jogos e/ou por vitória. Todos os efeitos descritos afiguram-se suscetíveis de serem, total ou parcialmente, irreversíveis no caso de o Requerente não ver ser-lhe reconhecida, total ou parcialmente, a pretensão que veio formular junto do TAD. As consequências descritas, mesmo não tendo todas sido alegadas pelo Requerente, sempre podem ser tomadas em consideração pelo Tribunal, pois configuram factos notórios (cfr. al. c) do n.º 2 do artigo 5.º e artigo 412.º, n.º 1, ambos do CPC). Assim sendo, conclui-se, no caso em apreço e pelas razões descritas, pela verificação do *periculum in mora*. Enfim, a lesão causada por via da sanção de suspensão será irreversível no caso de o TAD decidir revogar, total ou parcialmente, a Decisão Final do Conselho de Disciplina da Requerida, pois, por um lado, será impossível a reconstituição natural do período de tempo em que o

¹⁰ ABRANTES GERALDES in “Temas da Reforma de Processo Civil”, Vol. III, 3ª edição, pag. 108



Tribunal Arbitral do Desporto

Requerente tenha estado suspenso, por outro lado ainda, este ficaria para sempre ligado à prática de uma infração que não cometeu.

Uma vez que aqui chegados resta o balanceamento dos interesses em jogo, concretamente entre os danos que o Requerente pretende ver acautelados com a obtenção da providência e os prejuízos que daí venham a decorrer para os interesses públicos prosseguidos pela Requerida no âmbito das suas atribuições federativas, como é o caso da competitividade, do mérito desportivo e da integridade das competições. Tendo presente que a Requerida não se opõe ao decretamento da providência cautelar, fica, dessa forma, feito o balanço em causa por via do reconhecimento de os danos decorrentes para o Requerente do cumprimento da sanção disciplinar e de ver serem concretizados os efeitos pessoais e profissionais acima descritos, decorrentes da aplicação imediata, antes de proferida uma decisão jurisdicional final e definitiva, da sanção que foi deliberada aplicar pelo Conselho de Disciplina, não excederem aqueles que pudessem decorrer de ficarem desprotegidos os referidos interesses públicos. Deixemos, de todo o modo, recordado que a presunção de inocência do arguido constitui pedra angular e constitucionalmente estruturante do direito sancionatório (cfr. artigo 32.º, n.ºs 2 e 10 da CRP), sendo também esse o motivo de atribuição ao recurso de uma sanção punitiva – penal, contraordenacional e disciplinar – natureza suspensiva, assegurando-se, dessa forma, que o destinatário da mesma não venha sofrer na sua esfera jurídica os efeitos decorrentes do cumprimento de uma punição não definitiva e que, por essa razão e nessa medida, se possam os mesmos tornar irreversíveis.

Em suma, o Tribunal conclui estarem verificados os três requisitos de que depende o decretamento da providência cautelar requerida - o *fumus boni iuris*, o *periculum in mora* e no balanço dos danos que o Requerente pretende ver evitados, não excedendo estes aqueles que pudessem vir a ser produzidos na esfera da Requerida. Finalmente, uma nota final quanto ao facto de a decisão proferida neste



Tribunal Arbitral do Desporto

procedimento cautelar e as razões em que a mesma se fundamenta não vincularem este Colégio Arbitral quanto ao sentido e à fundamentação da decisão a ser tomada no âmbito do processo principal.

V

A DECISÃO

Em face do que anteriormente se descreveu e concluiu, julga-se procedente o pedido formulado pelo Requerente, decretando-se, em consequência disso, por ser adequada e proporcional, a providência de suspensão da sanção disciplinar aplicada ao Requerente Ivan Freitas Almeida, por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Basquetebol vertida na Decisão Final, proferida no dia 14.06.2022, no âmbito do Processo Disciplinar nº 168 – 2021/2022.

A decisão sobre custas é relegada para final com a prolação do acórdão arbitral na causa principal (cfr. artigo 539.º, n.º 2 do CPC).

Notifique-se.

Porto, 13 de Setembro de 2022

O Presidente do Tribunal Arbitral

(José Ricardo Gonçalves)

O presente Acórdão é assinado, em conformidade com o disposto no art. 46.º, alínea g) da Lei do TAD, unicamente pelo signatário, tendo sido obtida a concordância dos demais Árbitros, ou seja, do Senhor Dr. Luis Brás, Árbitro designado pelo Demandante/Requerente e do Senhor Doutor Pedro Moniz Lopes, Árbitro designado pela Demandada/Requerida.